AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069084 - PR (2022/0033177-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RAMON CASSETTARI - SC028703 PAULA CASSETTARI FLORÊS - PR044754
AGRAVADO	:	JORACI DE JESUS MAXIMO
ADVOGADO	:	BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137 MARCELO NICOLAU NADER - SP114739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O agravo interno não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 5 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA32996637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/06/2022 11:46:27
Código de Controle do Documento: c24fa810-b596-427b-bec2-4889dac62497

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32996637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/06/2022 11:46:27
Código de Controle do Documento: c24fa810-b596-427b-bec2-4889dac62497

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069084 - PR (2022/0033177-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RAMON CASSETTARI - SC028703
		PAULA CASSETTARI FLORÊS - PR044754
AGRAVADO	:	JORACI DE JESUS MAXIMO
ADVOGADO	:	BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
		MARCELO NICOLAU NADER - SP114739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O agravo interno não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 5 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

JORACI DE JESUS MAXIMO (JORACI) ajuizou ação de responsabilidade

Documento eletrônico VDA32843347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:42
Código de Controle do Documento: df8a3def-0be8-4175-89de-190636993364

obrigacional securitária contra BRADESCO SEGURO S.A. (SEGURADORA), postulando cobertura em decorrência de vícios de construção ocorrido no imóvel financiado no âmbito do STF.

O Juízo Federal julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 1.360/1.369).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao apelo de JORACI em acórdão assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.*
> *- A interpretação da cláusula contratual restritiva da cobertura securitária deve basear-se na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH.*
> *- No tocante aos vícios construtivos, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora somente em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem.*
> *- A sentença restou proferida sem a realização de perícia judicial, prova essencial à solução do litígio, configurando o cerceamento de defesa, de forma a inquinar de nulidade a sentença* (e-STJ, fl. 1.409).

Os embargos de declaração opostos pela SEGURADORA foram parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 1.438/1.446).

Irresignada, SEGURADORA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 757, 771 e 784, todos do CC/02.

Em juízo de admissibilidade, o TRF da 4ª Região não admitiu o referido apelo nobre tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 735 do STF (e-STJ, fls. 1.496/1.502).

Sobreveio agravo que foi conhecido para não conhecer do recurso especial por decisão da lavra do Ministro Presidente desta Corte, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 5 do STJ e 284 do STF e a não comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.538/1.541).

Nas razões do presente agravo interno, SEGURADORA alegou que não seria aplicável a Súmula nº 284 do STF e ainda que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado (e-STJ, fls. 1.543/1.551).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.555).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32843347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:42
Código de Controle do Documento: df8a3def-0be8-4175-89de-190636993364

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

Incide, ao caso, a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou todas razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente a incidência da Súmula nº 5 do STJ, fundamento suficiente para manter a decisão agravada.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, SEGURADORA alegou que não seria aplicável a Súmula nº 284 do STF e ainda que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Além disso, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

A propósito, vejam-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.* ***1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a***

Documento eletrônico VDA32843347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:42
Código de Controle do Documento: df8a3def-0be8-4175-89de-190636993364

incidência da Súmula 182 do STJ.
(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.
II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.
III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.
IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.
(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaques no original) PROCESSO CIVIL (CPC/73)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é

> *inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
> ***2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.***
> (AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 13/5/2016 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que trouxeram não atacaram fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Documento eletrônico VDA32843347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/06/2022 16:49:42
Código de Controle do Documento: df8a3def-0be8-4175-89de-190636993364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.069.084 / PR

Número Registro: 2022/0033177-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017606820204047009 50105530620144047009

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RAMON CASSETTARI - SC028703
		PAULA CASSETTARI FLORÊS - PR044754
AGRAVADO	:	JORACI DE JESUS MAXIMO
ADVOGADO	:	BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
		MARCELO NICOLAU NADER - SP114739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RAMON CASSETTARI - SC028703
		PAULA CASSETTARI FLORÊS - PR044754
AGRAVADO	:	JORACI DE JESUS MAXIMO
ADVOGADO	:	BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
		MARCELO NICOLAU NADER - SP114739

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32989568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:48:30
Código de Controle do Documento: 07cb978e-e0a5-4903-89c0-702703baa2ba

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:48:30
Código de Controle do Documento: 07cb978e-e0a5-4903-89c0-702703baa2ba